



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA


Fl. _____
--------------

Processo nº. : 18471.001590/2003-68  
Recurso nº. : 157.036 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001, 2002  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : RJZ ENGENHARIA LTDA.  
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007  
Acórdão nº. : 105-16.583

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Demonstrado documentalmente a entrega dos recursos por empresa coligada, deve ser afastada a presunção de omissão de receitas por suprimento não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 18471.001590/2003-68  
Acórdão nº. : 105-16.583  
  
Recurso nº. : 157.036 - EX OFFICIO  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : RJZ ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I – RJ, recorre de ofício da decisão por ela prolatada em relação a empresa RJZ ENGENHARIA LTDA, que exonerou o crédito tributário referente a IRPJ, CSLL e reflexos.

O contribuinte foi autuado pelas seguintes matérias:

1. Omissão de receita. Suprimento de numerário.
2. Glosa de prejuízo. Saldo Insuficiente.
3. PIS. CSLL. Cofins. Lançamentos reflexos.

A decisão DRJ afastou parcialmente a tributação com base no primeiro item, exceto no valor de R\$145.719,65, em maio de 2000, por se tratar de matéria não impugnada. Em relação aos demais valores, afastou a tributação tendo em vista a apresentação de documentos de fls. 214/414 (Razão, extratos bancários, comprovantes de depósitos, Recibos e cópias de cheques), que comprovariam os suprimentos combatidos pela fiscalização.

Em relação à glosa de prejuízos, tendo em vista que os valores foram apurados devido a reversão dos prejuízos após o lançamento do item anterior, com sua exoneração parcial, afastou-se também a glosa de prejuízos.

Não consta dos autos apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001590/2003-68  
Acórdão nº. : 105-16.583

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado supera R\$500.000,00 sendo cabível o recurso de ofício.

Não merece reparos a decisão da DRJ.

A decisão baseou-se no fato do contribuinte ter demonstrado documentalmente a entrega dos recursos à fiscalizada e que estas entregas, em sua maioria foi realizada por empresa coligada, afastando a presunção legal de suprimento de numerário não demonstrado. Afastada parcialmente a tributação por este fato, refletiu diretamente na glosa de prejuízos realizada pela fiscalização.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

